



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.069 - SP (2012/0265438-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ITABUNA TEXTIL S/A
ADVOGADOS : JAKES BUSHATSKY E OUTRO(S)
KATIA REGINA DA SILVA
SÉRGIO BUSHATSKY
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : DANIELE CRISTIANE FESTA
HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E OUTRO(S)
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. COMPROVANTE DE RELAÇÃO JURÍDICA PRÉVIA E DE ENTREGA DE MERCADORIAS. REVOLVIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.069 - SP (2012/0265438-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ITABUNA TEXTIL S/A
ADVOGADOS : JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S)
KATIA REGINA DA SILVA
SÉRGIO BUSHATSKY
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : DANIELE CRISTIANE FESTA
HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E OUTRO(S)
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ITABUNA TEXTIL S/A contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 244):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. COMPROVANTE DE RELAÇÃO JURÍDICA PRÉVIA E DE ENTREGA DE MERCADORIAS. REVOLVIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante aponta a dispensa de reexame do quadro fático-probatório constante dos autos, bastando a alegada aplicação da legislação pertinente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.069 - SP (2012/0265438-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Insta sublinhar, ainda, que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Este Tribunal Superior, considerando que a duplicata constitui título de crédito causal, vinculado à comprovação da ocorrência da causa debendi, sem a qual não se reconhece a executividade daquele, já se pronunciou no sentido de que, uma vez apurado pelas instâncias ordinárias a ausência de relação jurídica prévia e da entrega das mercadorias que conferem lastro à expedição da cártula, é vedado o reexame do suporte fático-probatório nos limites estreitos da via eleita, incidindo, à espécie, a Súmula 7/STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Incidência da súmula 7/STJ. Impossibilidade de asseverar a efetiva entrega das mercadorias a autorizar a execução das duplicatas. Inviabilidade de reenfrentamento do acervo fático e probatório dos autos. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 55.255/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO. DUPLICATA MERCANTIL. COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 616 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A ausência de indicação de dispositivo de lei supostamente violado ou de dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial por força da Súmula n. 284/STF.*
2. *Se o acórdão foi obscuro ou contraditório, mantido o vício por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, deveria a recorrente manejar recurso especial com base em ofensa ao art. 535 do CPC.*
3. *A falta de comprovante da entrega da mercadoria não é vício insanável a justificar o indeferimento liminar da inicial de execução aparelhada com duplicata mercantil. Ainda que haja embargos do devedor apresentados, cumpre ao magistrado determinar a emenda da inicial, por força do art. 616 do Código de Processo Civil, permitindo ao exequente a juntada do comprovante da entrega da mercadoria e ao executado o aditamento da defesa. Precedentes.*
4. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.*
(REsp 841.262/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

Ante exposto, conheço do agravo em recurso especial para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0265438-8

AgRg no
AREsp 272.069 / SP

Números Origem: 110577 2351561820078260100 5830020072351563 990100179705

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITABUNA TEXTIL S/A
ADVOGADOS : JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S)
SÉRGIO BUSHATSKY
KATIA REGINA DA SILVA
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E OUTRO(S)
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
DANIELE CRISTIANE FESTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITABUNA TEXTIL S/A
ADVOGADOS : JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S)
SÉRGIO BUSHATSKY
KATIA REGINA DA SILVA
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E OUTRO(S)
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
DANIELE CRISTIANE FESTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.